



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

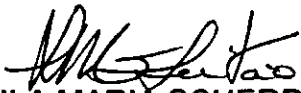
Processo nº : 10920.002268/93-01
Recurso nº : 87.347
Matéria : IRF - Anos: 1992 e 1993
Recorrente : H. B. PLAN HOLDING S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 104-15.031

IRPF - A pessoa jurídica que deixa de recolher o imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado, e não tem como defender-se perante a autoridade administrativa em procedimento de ofício, há de ser mantida a exigência tributária tal como constituída no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
H. B. PLAN HOLDING S/A

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002268/93-01
Acórdão nº. : 104-15.031
Recurso nº : 87.347
Recorrente : H. B. PLAN HOLDING S/A

RELATÓRIO

H. B. PLAN HOLDING S/A, jurisdicionado pela DRJ em Joinville - SC, foi notificada do auto de infração de fls. 09, com a exigência do pagamento do IRRF, relativo a fevereiro e março de 1992, no valor equivalente a 19.188,47 UFIR, e demais acréscimos legais.

Irresignada, a empresa impugna o lançamento, argüindo fundamentalmente a inconstitucionalidade da UFIR no ano de 1992, em virtude da Lei nº 8.383/91, ter sido publicada no DOU de 31.12.91, para surtir efeitos a partir do dia 02.01.92, por afrontar o art. 150, III, "a", da C.F. enfoca a ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora por entender que tal exigência caracteriza um "bis in idem" ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva da requerente, pois de pela mora já há incidência dos juros, a aplicação da multa por infração pelo mesmo motivo, é vedada pela legislação tributária pátria, e que a aplicação da multa com caráter primitivo nada mais é do que um agravamento não previsto no CTN.

À fls. 37/39, a decisão monocrática rejeita a preliminar de nulidade processual argüida e conclui por julgar procedente o lançamento.

Ciente da decisão da autoridade de primeiro grau, a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado que foi lido na íntegra em sessão.

É Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002268/93-01
Acórdão nº. : 104-15.031

V O T O

Conselheira MARIA CÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

Versam os autos sobre a exigência de crédito tributário no valor equivalente a 19188,47 UFIR, e multa de ofício em igual valor, além dos acréscimos legais.

A interessada argüi como preliminar de nulidade processual a inconstitucionalidade da exigência em UFIR, no ano de 1992, por desrespeito ao princípio da anterioridade das leis, e da ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora, afrotando o princípio da capacidade contributiva.

Rejeito a preliminar argüida por falta de amparo legal.

Em realidade, a empresa deixou de recolher o imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado estando cristalinamente inadimplente com suas obrigações, cujos fatos geradores estão citados no auto de infração.

Tanto na peça impugnatória, como no presente recurso, a interessada limita-se a abordar os mesmos temas de inconstitucionalidade, nulidade, anterioridade e ilegitimidade. Apresenta longo arrazoado, invocando a doutrina tributária com a citação e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002268/93-01
Acórdão nº. : 104-15.031

transcrição dos conceitos jurídicos de renomados juristas, tanto que o recurso é composto de 09 (nove) folhas, ou seja, fls. 45 a 53, entretanto, em nenhum momento é abordada a defesa da recorrente em relação ao imposto exigido, assim como, nenhum documento novo ou prova foi apresentada pela interessada capaz de elidir o acerto da decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 junho de 1997.

MARIA CÉLIA PEREIRA DE ANDRADE